



CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

PIETRA CHAMORRO DE OLIVEIRA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO NA CIRURGIA
PLÁSTICA ESTÉTICA**

Apucarana
2022

PIETRA CHAMORRO DE OLIVEIRA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO NA CIRURGIA
PLÁSTICA ESTÉTICA**

Projeto de pesquisa apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão Curso (TCC) do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana- FAP, para obtenção de nota parcial.

Orientador(a): Prof^a Me Mayra Paes
Landim Leciuk

PIETRA CHAMORRO DE OLIVEIRA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO NA CIRURGIA
PLÁSTICA ESTÉTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana - FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, com nota final igual a____, conferida pela Banca Examinadora formada pelos professores:

COMISSÃO EXAMINADORA

Profª Me Mayra Paes Landim Leciuk
Faculdade de Apucarana

Prof
Faculdade de Apucarana

Prof
Faculdade de Apucarana

Apucarana, _____ de _____ de 2022.

A Deus pela oportunidade de viver e crescer.

Aos meus pais e avós pelo carinho e apoio, sempre.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado capacidade para concluir este curso, inclusive com aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Aos meus pais Michel e Viviane, meus irmãos e todos os familiares, pelo amor incondicional, por suas orações e principalmente por sempre acreditarem em mim, amo muito vocês.

Ainda, agradeço ao meu melhor amigo e companheiro, pelo carinho, tolerância e dedicação, Jean Carlos de Campos, que muito me ajudou, me motivou e acreditou em mim.

Aos meus amigos, vocês tornaram este curso mais fácil e feliz.

A minha patroa Silmara Simone Strazzi Barreto, pela oportunidade de trabalho nesses 5 anos, por todo ensinamento e conhecimento, bem como pelo suporte oferecido para que eu conseguisse conquistar meus objetivos ao decorrer do curso.

A professora e orientadora Mayra Paes Landim Leciuk pelo apoio e motivação na realização de todas as etapas deste trabalho.

Ao corpo docente desta instituição, inclusive àqueles que já não integram mais ilustríssimo quadro, estes foram de extrema importância em minha vida, tanto no aspecto profissional quanto pessoal.

Enfim, a todos que direta ou indiretamente contribuíram para esta realização, muito obrigada.

“A SORTE é aquilo que acontece quando o preparo se encontra com a oportunidade”

Elmer Letterman

OLIVEIRA, Pietra Chamorro de. **A Responsabilidade Civil do Médico na Cirurgia Plástica Estética**. 54 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Graduação em Direito. Faculdade de Apucarana - FAP. Apucarana-Pr. 2022.

RESUMO

A presente monografia trata brevemente da responsabilidade civil desde os primórdios da civilização humana até os dias atuais, traz o conceito de responsabilidade civil, a dicotomia entre responsabilidade objetiva e subjetiva e os pressupostos para caracterização dessa responsabilidade. Aborda também, a responsabilidade civil do médico, a relação do médico e paciente que deve ser baseada no respeito e na confiança. O último capítulo foi apresentado o conceito de cirurgia plástica, em seguida se a obrigação do médico cirurgião plástico é de meio ou de resultado, demonstrando sobre o ônus da prova e a cumulação de dano estético com dano moral. Portanto, a responsabilidade do médico por dano estético segundo entendimento jurisprudencial e doutrinário em se tratando de cirurgia plástica com fins estéticos será obrigação de resultado. Conclui, ainda, que a responsabilidade do cirurgião permanece subjetiva, sendo autorizado ao paciente solicitar a inversão do ônus, nos termos do CDC, haja vista que o paciente é um consumidor. Para a realização da monografia foi adotada a estrutura através de levantamento bibliográfico sobre o tema, assim como foi utilizado o método dedutivo com pesquisas bibliográficas como doutrinas de direito civil e direito do consumidor, artigos, legislações e jurisprudências.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil, Responsabilidade Civil Médica, Cirurgia Plástica Estética, Obrigação de Meio ou Resultado.

OLIVEIRA, Pietra Chamorro de. **The Medical Liability in Aesthetic Plastic Surgery.** 54 p. Course Completion Paper (Monograph). Law graduation. Faculty of Apucarana - FAP. Apucarana-Pr. 2022.

ABSTRACT

This monograph deals with civil liability briefly from the beginnings of human civilization to the present day, brings the concept of civil liability, the dichotomy between objective and subjective responsibility and the assumptions for characterizing this responsibility. It also addresses the medical person's civil liability, the relationship of the doctor and patient that should be based on respect and trust. The last chapter was presented the concept of plastic surgery, then whether the obligation of the plastic surgeon physician is medium or result, demonstrating on the burden of proof and the accumulation of aesthetic damage with moral damage. Therefore, the responsibility of the physician for aesthetic damage according to jurisprudential and doctrinal understanding in the case of plastic surgery for aesthetic purposes will be an obligation to result. It also concludes that the responsibility of the surgeon remains subjective, being authorized to request the inversion of the burden, according to the CDC, given that the patient is a consumer. For the realization of the monograph, the structure was adopted through a bibliographic survey on the subject, as well as the deductive method was used with bibliographic research as doctrines of civil law and consumer law, articles, legislation and jurisprudence.

Keywords: Civil Liability, Medical Liability, Aesthetic Plastic Surgery, Medium or Result Obligation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 RESPONSABILIDADE CIVIL	12
2.1 Constitucionalização da Responsabilidade Civil e Seus Princípios Norteadores ..	12
2.2 Evolução Histórica da Responsabilidade Civi.....	16
2.3 Conceito de Responsabilidade Civil.....	16
2.4 Responsabilidade Subjetiva e Responsabilidade Objetiva.....	18
2.5 Dos Pressupostos da Responsabilidade Civil.....	20
2.6 Excludentes da Responsabilidade Civil	27
3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO	29
3.1 Breve Histórico e Natureza Jurídca da Responsabilidade do Médico.....	32
3.2 Dicotomia da Obrigação de Meio e de Resultado.....	30
3.3 Relação Médico e Paciente	32
3.4 Erro Médico	32
4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO NA CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA	35
4.1 Cirurgia Plástica.....	35
4.2 Cirurgia Estética Como Obrigação de Resultado	37
4.3 Código de Defesa do Consumidor e a Distribuição do Ônus Probatório	40
4.4 Cumulação de Dano Estético com Dano Moral.....	47
4.5 Análise Jurisprudencial da Tutela ao Dano Estético Decorrente de Cirurgia Estética.....	49
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS.....	48

1 INTRODUÇÃO

As pessoas estão interagindo a todo o momento. E é claro que haverá situações que irão acabar prejudicando umas às outras, seja por alguma ação ou omissão. Portanto, toda atividade que acarretar prejuízos gerará responsabilidade ou dever de indenizar, trazendo a ideia de não prejudicar o outro.

O presente estudo possui como tema central a responsabilidade civil do médico em cirurgia plástica restritamente estética, partindo-se da evolução histórica da responsabilidade civil, desde os primórdios da civilização humana, até os dias atuais.

Atualmente, no Brasil, o número de pessoas que buscam a realização de procedimentos estéticos vem aumentando consideravelmente, devido aos padrões de beleza estabelecidos no mundo digital. Ademais, houve um aumento dos riscos e a probabilidade de erros médicos desses profissionais.

No ordenamento jurídico brasileiro, há discussão acerca da responsabilidade do profissional médico, sendo a vida um bem jurídico tutelado pela lei, e como a atividade do profissional médico está diretamente ligada a este bem, é de grande importância o estudo da responsabilidade civil do médico frente a cirurgia estética.

A atividade médica é estritamente ligada à saúde, a qual é um bem jurídico tutelado pela Carta Magna: a vida, bem como o CDC regulamenta as relações estabelecidas entre médico e paciente. Sendo assim, é relevante a presente pesquisa, vez que será analisada a responsabilidade civil do médico e a garantia do paciente após a realização de um procedimento estético que ocasionar um resultado diverso do celebrado, que implicará na responsabilização do cirurgião e que, por consequência, terá a obrigação de reparar os danos causados a outrem.

Isto posto, devido à grande demandada de indenizações no poder judiciário, é necessário discutir sobre a responsabilidade civil do médico na cirurgia plástica, caso tenha obtido um resultado diverso do acordado. Será demonstrado a discussão doutrinária, bem como jurisprudencial dos tribunais a respeito da obrigação do médico.

Para viabilizar as conclusões da pesquisa relacionada ao presente, será necessário um capítulo introdutório tratando sobre a responsabilidade civil, seus pressupostos e excludentes.

No segundo capítulo, será abordado sobre a responsabilidade civil do médico em um aspecto geral, a diferença entre obrigação de meio e resultado, a qual é necessária para a responsabilização do profissional, e a relação do médico e paciente. Ademais, ao longo do trabalho, que culminará no capítulo final e introdutório onde se tratará especificamente sobre a responsabilidade civil do médico na cirurgia plástica estética, e de como estarão obrigados à indenização em face as aplicações da norma jurídica tutelada.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL

Neste capítulo abordar-se-á o instituto da Responsabilidade Civil, o suficiente para o melhor tratamento do tema central da presente monografia, que trata sobre a responsabilidade civil do médico em caso de cirurgia estética.

A responsabilidade civil tem como finalidade a obrigação de reparar o dano que uma pessoa causa a outra, ou seja, entende-se que é uma proteção das relações entre indivíduos.¹

O objetivo é aludir a modalidade da responsabilidade civil, bem como sua classificação, pressupostos e excludentes, a fim de correlacionar ao tema do presente trabalho.

2.1 Constitucionalização da Responsabilidade Civil e Seus Princípios Norteadores

A Constituição de 1988 estendeu seu cabimento para a responsabilidade civil, atribuindo princípios constitucionais à tutela do indivíduo ampliando a sua proteção e buscando empregar nos atos cotidianos a aplicação do direito na sociedade. A responsabilidade civil possui princípios constitucionais básicos os quais direcionam a sua aplicabilidade. Sendo estes:

Princípio da solidariedade: A solidariedade é um dos princípios inerentes a Responsabilidade Civil. Trata-se de um objetivo expresso no art. 3º, I, da CF/88.

Solidariedade nada mais é que a ajuda mutua entre as pessoas, ou seja, é junção de esforços para se chegar a um objetivo pretendido. Esse objetivo, juridicamente falando, consiste em preservar as relações humanas, bem como a própria condição de ser humano do indivíduo. Soa como obrigação a observância de cuidado com nossos pares.²

Nem sempre tivemos a solidariedade como um dever jurídico. A Revolução Francesa, como bem lembra Nelson Rosenvald, se desenvolveu baseada em três premissas, que soaram como lema para o movimento revolucionário, quais

¹ TARTUCE, Flávio. Responsabilidade Civil. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559640959. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640959/>. Acesso em: 14 nov. 2022.

² SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 39.ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

sejam: Liberdade, Igualdade e Fraternidade. Liberdade e Igualdade foram objetos de grande valoração por parte da burguesia, deixando a fraternidade a cargo do altruísmo das pessoas. Assim, a solidariedade era vista como um ato de bondade, e quem não a exercessem, não sofreria nenhuma consequência.³

Além de ser um princípio fundamental da CF/1988, a solidariedade está ligada diretamente com a Responsabilidade Civil. O princípio em tela não pode ser analisado com enfoque apenas no indivíduo, mas sim no contexto social em que ele está apensado. Desta forma, inibe que os cidadãos atuem de maneira extremamente individualistas para com as outras pessoas.

Trazendo para o campo das relações privadas, quais sejam as relações civis, não é dado ao particular sacrificar direito alheio em detrimento do seu interesse egoístico. Mesmo sendo detentor de ampla liberdade de se relacionar, o direito impõe certos limites que visam manter o equilíbrio social.⁴

Portanto, fica demonstrado que este princípio rege como um limite nas relações dos indivíduos, tendo como objetivo afastar o individualismo, cuidando do coletivo. Desse modo, anseia o interesse de zelar as relações.

Princípio da Prevenção: Prevenção, no âmbito da responsabilidade civil, consiste em se antever a um possível dano que venha a ocorrer, no sentido de evitar que o prejuízo aconteça ao invés de buscar reparar a lesão sofrida. Trata-se de instituto contemporâneo que vem ganhando força e cada vez mais adeptos no cenário civilista brasileiro. Neste diapasão, Nelson Rosenvald entrevê que, “o que se deu à reparação de danos em termos de protagonismo nos últimos dois séculos, necessariamente, se concederá à prevenção daqui por diante”.⁵

O ordenamento jurídico tem criado mecanismos que visam inibir a condutas lesivas, eis que, muitas das vezes, ocorrido um dano, jamais se conseguirá ao menos amenizar as suas sequelas. Por mais que se atribua a responsabilidade a alguém, não será possível reverter as consequências lesivas, por ser tratar de dano irreversível e sem equivalência pecuniária que o compense.

³ ROSENVALD, N.; FARIAS, C. C. de; NETTO, F. P. B. Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

⁴ *Ibidem*, p. 45.

⁵ *Ibid.*, p.46.

Princípio da causa do risco: De acordo com o princípio da causa do risco, a responsabilidade deve ser atribuída a quem deu causa ao dano, isto é, ao sujeito que mantém a fonte do risco.⁶

Esse princípio relaciona-se de modo íntimo com o princípio da prevenção, tratado acima, eis que, normalmente, o sujeito que mantém a fonte de risco é quem a conhece melhor e está na melhor posição para evitar, na medida do possível, a ocorrência de danos.

Embora esse princípio não seja suficiente, ele é certamente fundamental. Além da sua relação com o princípio da prevenção, o princípio da causa do risco garante a existência de um vínculo entre o evento danoso e o responsável.

Princípio da dignidade da pessoa humana: A dignidade da pessoa humana se apresenta com um dos fundamentos primários da constituição. É de praxe mencionar o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais da responsabilidade civil, visto que o referido funciona como um vigia dos interesses da coletividade.

Segundo Daniel Sarmento, o princípio da dignidade da pessoa humana tem dupla função: além de dar legitimidade ao Estado e à ordem jurídica, ao estabelecer que eles existem em razão da pessoa humana (e não apenas na mera forma jurídica, como se deu no Holocausto), tem uma função hermenêutica, interpretativa: “ela deve permear a interpretação e aplicação das normas constitucionais de todas as áreas, como as que tratam da organização do Estado, disciplina da economia, tributação, família etc. Mais do que isso, a dignidade deve se irradiar para todos os ramos da ordem jurídica – inclusive do Direito Privado – impondo a releitura dos preceitos e institutos de todas as áreas sob as suas lentes. Como diretriz hermenêutica, a dignidade humana se prestou, por exemplo, para justificar uma ousada – e correta! – leitura pelo STF do art. 226, § 3º, da Constituição Federal, que estendeu o instituto da união estável para casais formados por pessoas do mesmo sexo”.⁷

No âmbito da responsabilidade civil, o referido princípio tem cunho protetivo e promocional. Protetivo no sentido de garantir a todo ser humano um tratamento digno das suas necessidades, e promocional quanto a viabilizar as condições de vida para que uma pessoa adquira liberdade e crescimento.

⁶ MORAES, Carlos Alexandre. Da Responsabilidade Civil: conceito, constitucionalização, princípios, espécies, funções, pressupostos e do abuso de direito. Paraná: Vivens, 2017.

⁷ SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Direito Constitucional: Teoria, História e Métodos de Trabalho. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

Na atualidade, o afastamento da função sancionatória da responsabilidade civil se torna ainda mais contundente à luz da Constituição da República de 1988 que, além de ratificar sua função reparatória, consolida o papel central da reparação civil na proteção à vítima ao prever, em seu art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, e consagrar, no art. 3º, I, o princípio da solidariedade social. Desloca-se, em definitivo, o foco da responsabilidade civil do agente causador do dano para a vítima, revelando que seu escopo fundamental não é a repressão de condutas negligentes, mas a reparação de danos.⁸

2.2 Evolução Histórica da Responsabilidade Civil

Ao iniciar o estudo, deve-se levar em considerações as origens, é preciso buscar o nascimento e o sentido, e se tratando da responsabilidade civil do médico em caso de cirurgia estética, o estudo vai retratar brevemente da evolução histórica da responsabilidade civil.

Nas primícias da civilização humana, o sentimento de justiça e vingança era predominante, eis que quando um membro do grupo sofria algum dano, todos os demais se revoltavam e a vingança se tornava coletiva em relação aos demais.

Posteriormente, suplantou a vingança privada, uma vez que os homens faziam justiça pelas próprias mãos, diante da lei de talião, a qual era afamada por “olho por olho, dente por dente”.⁹

Um marco na evolução histórica da responsabilidade civil se dá, porém, com a edição da *Lex Aquilia*, cuja importância foi tão grande que deu nome à nova designação da responsabilidade civil delitual ou extracontratual.¹⁰

A *Lex Aquilia*, é assistida como um marco para a aplicação da culpa na obrigação de indenizar, sendo assim, a conduta do causador do dano é medida pelo grau de culpa com que atuou.

Para Maria Helena Diniz.

⁸ TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda V.; GUEDES, Gisela Sampaio da C. Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil. v.4 . [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. 9786559643967. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643967/>. Acesso em: 26 jul. 2022.

⁹ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil, vol. 7. Responsabilidade civil. Ed. São Paulo: Saraiva.

¹⁰ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mario Veiga P. Novo Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil - Vol. 3. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. 9786553622296. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622296/>. Acesso em: 26 jun. 2022.

A *Lex Aquilia de Damno* veio a cristalizar a ideia de reparação pecuniária do dano, impondo que o patrimônio do lesante suportasse os ônus da reparação, em razão do valor da *res*, esboçando-se a noção de culpa como fundamento da responsabilidade de tal sorte que o agente se isentaria de qualquer responsabilidade se tivesse procedido sem culpa.¹¹

Após este período o Estado assumiu definitivamente o *ius puniendi*, tomando para si a função de punir os ofensores da ordem jurídica. Dessa forma, surgiu a ação de indenização derivada da responsabilidade civil.

Na Idade Média, como consequência dos princípios e normas romanas, o direito foi aperfeiçoando a responsabilidade civil em toda a Europa Medieval.

Segundo Venosa:

O desenvolvimento tecnológico, econômico e industrial enfrentado pela cultura ocidental mormente, após a Segunda Grande Guerra, denominado por muitos como processo de aceleração histórica, trouxe importantes reflexos não só no universo dos contratos, mas principalmente nos princípios acerca do dever de indenizar. Nesse diapasão, há uma constante luta pelo aperfeiçoamento dos instrumentos jurídicos de molde a não deixar o direito alheio à realidade social. As soluções indenizatórias, dentro ou fora do processo judicial, devem ser constantemente renovadas para serem adequadas às necessidades práticas do homem contemporâneo. Por essas razões, é no campo da responsabilidade extranegocial no qual estão sempre a surgir tentativas de novas soluções, nem sempre arraigadas aos velhos conceitos da clássica responsabilidade aquiliana.¹²

Dessa forma, o Código Civil acolheu em determinados casos, onde o simples exercício de uma atividade impõe a obrigação de indenizar os danos eventualmente causados, sem a necessidade de comprovação da culpa do agente que causou o dano (art. 927, parágrafo único). Porém, a culpa continua a ser o fundamento da responsabilidade civil, juntamente com o risco, na teoria objetiva.

2.3 Conceito de Responsabilidade Civil

¹¹ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil, vol. 7. Responsabilidade civil. Ed. São Paulo: Saraiva.

¹² VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: responsabilidade civil. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 4.

Ao longo do Código Civil, é tratado a respeito da responsabilidade civil, a qual, no seu conteúdo, corresponde às obrigações decorrentes da conduta da pessoa.

A expressão responsabilidade teve sua origem no latim com a palavra *respondere*, que remete a ideia de compensação, restituição, isto é, de responsabilizar determinado indivíduo pelas práticas danosas que der causa.¹³

Trazendo esse conceito para o âmbito do Direito Privado, e seguindo essa mesma linha de raciocínio, diríamos que a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor in natura o estado anterior de coisas.¹⁴

O principal objetivo da ordem jurídica, afirmou San Tiago Dantas, é proteger o lícito e reprimir o ilícito. Vale dizer: ao mesmo tempo em que ela se empenha em tutelar a atividade do homem que se comporta de acordo com o Direito, reprime a conduta daquele que o contraria (Programa de Direito Civil, v. I/341, Ed. Rio). Podemos sintetizar a lição desse grande Mestre dizendo que o Direito se destina aos atos lícitos; cuida dos ilícitos pela necessidade de reprimi-los e corrigir os seus efeitos nocivos.¹⁵

Para atingir esse desiderato, a ordem jurídica estabelece deveres que, conforme a natureza do direito a que correspondem, podem ser positivos – de dar ou fazer –, como negativos – de não fazer ou tolerar alguma coisa. Fala-se, até, em um dever geral de não prejudicar a ninguém, expresso pelo Direito Romano através da máxima *neminem laedere*.¹⁶

Entende-se, assim, por dever jurídico a conduta externa de uma pessoa imposta pelo Direito Positivo por exigência da convivência social. Não se trata de simples conselho, advertência ou recomendação, mas de uma ordem ou comando dirigido à inteligência e à vontade dos indivíduos, de sorte que impor deveres jurídicos importa criar obrigações.¹⁷

¹³ STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7. ed.rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

¹⁴ Gagliano, Pablo, S. e Rodolfo Mario Veiga Pamplona Filho. Novo Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil - Vol. 3 . Disponível em: Minha Biblioteca, (20ª edição). Editora Saraiva, 2022.

¹⁵ FILHO, Sergio C. Programa de Responsabilidade Civil. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2020. 9788597025422. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025422/>. Acesso em: 26 jul. 2022.

¹⁶ *Ibidem*, p.10.

¹⁷ *Ibid.*, p.10

Tal instituto jurídico é altamente flexível e está em constantes mudanças para melhor aplicabilidade de seus regimentos à sociedade. Este dever de indenizar tem por objetivo readquirir equilíbrio patrimonial e moral que tenha sido violado, por consequente, acaba primando pela segurança jurídica.

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.¹⁸

Entende-se que a responsabilidade civil é o instituto que determina como serão as relações existentes na sociedade, como deverá ser o comportamento dos indivíduos e suas consequências em caso de descumprimento de regras gerais de conduta. É um preceptor de proteção das relações entre os indivíduos e do convívio em sociedade, uma vez que sua inobservância poderá causar prejuízos a outrem.

Assim, quando se viola uma obrigação jurídica originária, acontece um ilícito civil, que na maioria das vezes gera um prejuízo a alguém, surgindo a partir daí, uma nova obrigação jurídica, a de reparar o dano. A “responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário”.¹⁹

Dessa forma, fica demonstrado que a responsabilidade civil tem como objetivo reparar integralmente o dano sofrido pela vítima, buscando diminuir o dano sofrido decorrido da violação de um dever jurídico.

2.4 Responsabilidade Subjetiva e Responsabilidade Objetiva

A finalidade é discorrer a modalidade da responsabilidade civil aplicável ao tema, em outros termos, a espécie subjetiva ou objetiva. A responsabilidade civil subjetiva é a regra dentro do Direito Civil. Ela é baseada na “teoria da culpa”, já que é necessária a verificação de culpa, para que se possa configurar tal requisito. Assim, para a verificação da responsabilidade civil subjetiva (regra) é necessário: conduta humana, culpa, nexos causal e dano. Está no artigo 927 “caput” do CC: “Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

¹⁸ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, vol. 7: responsabilidade civil. – 24. Ed. -São Paulo: Saraiva 2010.

¹⁹ CAVALIERI FILHO, Sergio. Responsabilidade Civil. Programa de responsabilidade civil. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2021.

Diz-se, pois, ser “subjéitiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.²⁰

Para Sérgio Cavaliere Filho:

A ideia de culpa está visceralmente ligada à responsabilidade, por isso que, de regra, ninguém pode merecer censura ou juízo de reprovação sem que tenha faltado com o dever de cautela em seu agir. Daí se da culpa, de acordo com a teoria clássica, o principal pressuposto da responsabilidade Civil Subjetiva.²¹

Diante do exposto, a responsabilidade subjetiva tem por esteio a culpa do agente, tanto com a ação comissiva ou omissiva, dano e nexó de causalidade entre o dano e a ação, isto é, a vítima do dano sofrido para obter a indenização, deverá comprovar a culpa do ofensor e o nexó causal entre a conduta e o dano.

Já a responsabilidade objetiva está consagrada no parágrafo único do artigo 927: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” Neste caso, para a configuração da responsabilidade objetiva são necessários: conduta humana, nexó causal e dano.

Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco, ora encarada como “risco--proveito”, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (*ubi emolumentum, ibi onus*); ora mais genericamente como “risco criado”, a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo.²²

Roberto Gonçalves dispõe sobre o assunto da seguinte forma:

²⁰ GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2021. 9786555592931. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592931/>. Acesso em: 28 jul. 2022.

²¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. Responsabilidade Civil. Programa de responsabilidade civil. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2021.

²² *Ibidem*, p. 28.

A lei civil impõe, todavia, para certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido sem culpa. Quando isso ocorre, conforme o autor, diz-se que a responsabilidade é legal ou objetiva, porque prescinde da culpa e se satisfaz somente com o dano e o nexo de causalidade. Esta teoria dita objetiva, ou de risco, tem como postulado que todo dano é indenizável e deve ser imediatamente reparado por quem a ele se liga por um simples nexo de causalidade, independente de culpa.²³

Portanto, na responsabilidade civil subjetiva é de suma importância que haja a comprovação da culpa do agente causador do dano, em contrapartida a responsabilidade civil objetiva é irrelevante a demonstração da culpa do indivíduo.

2.5 Dos Pressupostos da Responsabilidade Civil

A Constituição, ao prever o direito de reparação de dano, no art. 5º, X, teve por intuito induzir uma relação entre as partes, de forma secundária à obrigação. O dano aludido na Constituição, entende-se que é advindo de prática ilícito, conforme preconiza o art. 927 do Código Civil.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.²⁴

Os elementos da responsabilidade civil são também chamados de pressupostos do dever de indenizar. O tema não é pacífico na doutrina, mas o que se traz é o posicionamento majoritário. Para a responsabilidade subjetiva, que é a regra em nosso Código Civil (Artigo 927, “caput”), é necessária a configuração de quatro pressupostos de responsabilidade, quais sejam: conduta humana, culpa, nexo causal e dano. Se a responsabilidade for objetiva (art. 927, parágrafo único por exemplo) então precisamos de 3 elementos: conduta humana, nexo causal e dano.

²³ GONÇALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro - Volume 4. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596144. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596144/>. Acesso em: 15 set. 2022.

²⁴ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 de março de 2021.

Assim sendo, conclui-se que, para restar caracterizada a responsabilidade civil serão necessários os quatro elementos supra mencionados, salvo quando se tratar de responsabilidade civil objetiva, pois nesta espécie aplica-se a presunção de culpa, não havendo a necessidade de sua comprovação, bastando tão somente comprovar o dano e o nexo de causalidade para que ocorra o dever de indenizar.²⁵

O primeiro pressuposto se trata de Ato ilícito.

Entende-se por ato ilícito toda ação ou omissão voluntária, direta ou indireta, que infringir norma do direito nacional a qual deveria ser observada, e resulte em prejuízos a outrem.

Dois elementos são observados no ato ilícito, a culpa e o dolo. A culpa consiste quando o ofensor age com negligência, imperícia ou imprudência, isto é, o agente não teve a intenção de causar o dano, o que diferencia da conduta dolosa, pois nesta há pretensão de ocasionar o prejuízo através de alguma ação ou omissão. Porém, ressalta-se que tanto as condutas culposas ou dolosas resultam de ato ilícito.

Para Silvio de Salvo Venosa: O ato de vontade, contudo, no campo da responsabilidade deve revestir-se de ilicitude. Melhor diremos que na ilicitude há, geralmente, uma cadeia ou sucessão de atos ilícitos, uma conduta culposa. Raramente, a ilicitude ocorrerá com um único ato. O ato ilícito traduz-se em comportamento voluntário que transgredir um dever. Como já analisamos, ontologicamente o ato ilícito civil não difere do ilícito penal; a principal diferença reside na tipificação estrita deste último.²⁶

O segundo é a conduta humana.

A conduta humana aqui observada diz respeito ao aspecto objetivo, ou seja, trata-se, portanto, apenas da mecânica de ação humana.

No entendimento de Maria Helena Diniz a conduta é:

“A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável

²⁵ Cf. GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil**, volume 3: responsabilidade civil / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. — 10ª. Ed. rev., atual. e ampl. — São Paulo: Saraiva, 2012. (Abrangendo os Códigos Civis de 1916 e 2002). p. 55.

²⁶ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 4.

do próprio agente ou de terceiros, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause danos a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado.”²⁷

Assim, a conduta humana pode ser causada por uma ação ou uma omissão. Tais ações ou omissões poderão ser dolosas (com intenção) ou culposas (sem intenção), agindo com imprudência, imperícia e negligência.

Entende-se, pois, por conduta o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas. A ação ou omissão é aspecto físico, objetivo, da conduta, sendo à vontade seu aspecto psicológico ou subjetivo.²⁸

Trata-se de um comportamento voluntário do agente, que, através de sua ação ou omissão, acabará causando danos a vítima e consequências jurídicas das quais deverá suportar.

O terceiro pressuposto é a culpa.

O conceito de culpa não é pacificado entre os doutrinadores, eis que não é fácil estabelecer este conceito, embora não haja dificuldade de compreender no caso concreto. Entende-se que haverá culpa quando algum dano resultar da inobservância de uma conduta razoavelmente esperada para o caso concreto.

Segundo Maria Helena Diniz, A culpa em sentido amplo, como violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela, compreende: o dolo, que é a violação intencional do dever jurídico, e a culpa em sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer deliberação de violar um dever. Portanto, não se reclama que o ato danoso tenha sido, realmente, querido pelo agente, pois ele não deixará de ser responsável pelo fato de não se ter apercebido do seu ato nem medido as suas consequências”.²⁹

Sendo assim, em sentido amplo, a culpa se caracterizará diante de uma diligência que o indivíduo deveria ter se valido e assim não o fez. A culpa está vinculada ao comportamento do agente causador do dano, tendo um valor social de reprovabilidade.

²⁷ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, vol. 7: responsabilidade civil. – 24. Ed. -São Paulo: Saraiva 2010.

²⁸ CAVALIERI FILHO, Sergio. Responsabilidade Civil. Programa de responsabilidade civil. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2021.

²⁹ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, vol. 7: responsabilidade civil. – 24. Ed. -São Paulo: Saraiva 2010 – livro

Para Rui Carvalho Piva a culpa em sentido amplo “Compreende o dolo e a culpa em sentido estrito, pressuposto cujo grau de importância na configuração do dano será considerado na fixação da indenização”.³⁰

No elemento dolo obtém a intenção do agente em causar dano, ou seja, no dolo o agente quer a conduta e quer o resultado. No entanto, no elemento culpa, “stricto sensu” ou em sentido estrito: não há a intenção de violar um dever jurídico. Na culpa o agente quer a conduta, mas não quer o resultado.

Nos comportamentos dolosos, o agente possui a consciência que está cometendo uma violação de direito, ou seja, ele possui a intenção de provocar o dano a outra pessoa. No culposos, o indivíduo não possuía tal intenção, mas por alguma razão o fez, assim, nessas situações, comprovadas umas das hipóteses de imprudência, negligência e imperícia, surge o dever de reparação, uma vez que, mesmo sem a intenção, o agente causou prejuízo a vítima.³¹

Na culpa elenca-se três modalidades, quais sejam a negligência, imprudência e imperícia. Entende-se que na imprudência o agente age com ausência de cuidado juntamente com ação, e na negligência com falta de cuidado juntamente com a omissão. Já na imperícia é verificado a falta de qualificação para desempenhar determinada função.

A imprudência é proceder com determinada conduta sem necessária cautela, deixando de empregar medidas que possam prevenir de resultados lesivos. Já a negligência é o ato de esquecer ou omitir algo que deveria ser sido feito ou dito para que assim pudesse evitar o prejuízo. Imperícia é a falta de aptidão técnica para praticar determinados atos.³²

Vale ressaltar a culpa somente é necessária quando a responsabilidade for do tipo subjetiva. A responsabilidade objetiva refere-se à desconsideração da culpabilidade, ou seja, ocorre a desvinculação da ideia de culpa.

O quarto pressuposto é o chamado Dano.

³⁰ PIVA, Rui C. **Direito Civil: Parte Geral, Obrigações, Contratos, Atos Unilaterais, Responsabilidade Civil, Direito das Coisas**. [Digite o Local da Editora]: Editora Manole, 2012. E-book. 9788520444504. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520444504/>. Acesso em: 27 ago. 2022.

³¹ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 4**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596144. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596144/>. Acesso em: 15 set. 2022.

³² Cf. OLIVEIRA. James Eduardo, 1966. **Código civil anotado e comentado: doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 205.

Para Rui de Carvalho Piva: É a lesão patrimonial, moral ou estética sofrida por uma pessoa em um bem jurídico de seu interesse. Os danos patrimoniais, morais e estéticos podem ser cumulados.³³

Dano é toda lesão a um bem juridicamente tutelado, tanto patrimonial, moral e estético. Dessa forma, Dano é a diminuição ou subtração de um bem jurídico, independentemente de sua natureza, seja ele patrimonial ou não.

Na Súmula 37 do STJ (do ano de 1992) já se falava na possibilidade de cumulação de danos morais com danos materiais. Já no ano de 2009, o STJ editou a Súmula 387, permitindo a cumulação de danos estéticos e morais: Súmula 37 do STJ: “É lícita a cumulação das indenizações de danos estético e dano moral.

Salienta que para efeitos da responsabilidade civil, o dano é o pressuposto central, sendo assim, só existirá ato punível se do ato ilícito ocasionar dano.

Sobre o dano, nas precisas lições de Carlos Roberto Gonçalves:

Dano, em sentido amplo, vem a ser lesão de qualquer bem jurídico, e aí se inclui o dano moral. Mas, em sentido estrito, dano é, para nós, a lesão do patrimônio; e patrimônio é o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis em dinheiro. Aprecia-se dano tendo em vista a diminuição sofrida no patrimônio. Logo, a matéria do dano prende-se à da indenização, de modo que só interessa o estudo do dano indenizável.³⁴

O dano é o elemento fundante da responsabilidade, tendo em vista que sem danos, causaria o enriquecimento sem causa, o que é vedado ao direito permitir ou possibilitar. Portanto, o indivíduo que causar dano a outrem surgirá a responsabilidade em reparar, tendo a indenização como uma ferramenta para diminuir o dano causado.

Sebastião de Assis Neto, apresenta as classificações referente ao dano:

Dano certo é aquele que representa uma extensão (quantidade) definida, determinada, ou, pelo menos determinável. Assim é que os prejuízos decorrentes de lucros cessantes são admitidos, porquanto, mesmo que não definidos imediatamente, são determináveis. Assim, também, os danos morais que, embora não

³³ PIVA, Rui C. **Direito Civil: Parte Geral, Obrigações, Contratos, Atos Unilaterais, Responsabilidade Civil, Direito das Coisas**. [Digite o Local da Editora]: Editora Manole, 2012. E-book. 9788520444504. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520444504/>. Acesso em: 02 set. 2022.

³⁴ Apud. ALVIM, Agostinho, **Da Inexecução das Obrigações** – Ed. São Paulo: Saraiva, 1980, cit., p. 171-2.

possuam conteúdo preciso, são, por força de determinação legal, passíveis de valoração pecuniária. Dano atual é o que resulta da possibilidade de se verificar sua ocorrência, independentemente de sua extensão, logo após a ocorrência do fato. Pode o dano atual, portanto, se classificar em dano emergente e lucro cessante.

Ainda, nas classificações referentes ao dano, o Autor traz que:

Dano pessoal, por sua vez entende-se no fato de que o prejuízo deve incidir, diretamente, sobre o patrimônio jurídico do ofendido. Diz-se patrimônio jurídico porque este patrimônio pode ser real (econômico) ou moral (ideal). Só tem legitimidade para postular a indenização, portanto, quem sofre o prejuízo. O Dano direto, por fim, significa que o prejuízo deve ser decorrência imediata do ato danoso praticado pelo ofensor (nexo de causalidade).

Os danos causados por perda de uma chance, corre quando uma pessoa vê frustrada uma expectativa futura e que, se não houvesse a “perda de uma chance” tal expectativa teria se confirmado.

O STJ, tem admitido a aplicação da teoria da perda da chance, nos casos de erro médicos, conforme frisou a Ministra Nancy Andrighi do Resp 1.254.141-PR.

A perda da chance, em verdade, consubstancia uma modalidade autônoma de indenização, passível de ser invocada nas hipóteses em que não se puder apurar a responsabilidade direta do agente pelo dano final. Nessas situações, o agente não responde pelo resultado para o qual sua conduta pode ter contribuído, mas apenas pela chance que ele privou a paciente (informativo 513).

Portanto, entende-se como dano, a perda ou diminuição do patrimônio, sendo moral, material, prejuízo emergente, lucro cessante ou perda de uma chance.

O quinto e último pressuposto é o nexo de causalidade.

Nexo de causalidade é o liame entre o dano, a conduta praticada e um sujeito provocador, ou seja, é o elemento que coloca em conjunto a relação de causa e efeito entre a conduta e o dano suportado por alguém.

Na concepção defendida por Sebastião de Assis Neto:

Por nexo de causalidade, entenda-se que deve haver um liame que vincule a atividade do ofensor com o prejuízo causado, de forma que, sem aquela atividade, não se teria provocado o resultado. É como se tivéssemos uma corrente em que o primeiro elo é a conduta e o último

é o dano, situando-se entre eles o elo chamado nexos de causalidade, que é necessário para ligar um ao outro.³⁵

Inferre-se que o nexos causal é a ligação entre o comportamento humano, comissivo ou omissivo, e o prejuízo provocado, que deverá ser provado pelo prejudicado.³⁶

Segundo Pablo Stolze Gagliano, as principais teorias explicativas do nexos de causalidade se classificam em:

- a) teoria da equivalência de condições;
- b) a teoria da causalidade adequada;
- c) a teoria da causalidade direta ou imediata (interrupção do nexos causal).

Nestes termos Stolze ensina a teoria da equivalência de condições como:

Elaborada pelo jurista alemão VON BURI na segunda metade do século XIX, esta teoria não diferencia os antecedentes do resultado danoso, de forma que tudo aquilo que concorra para o evento será considerado causa. Por isso se diz “equivalência de condições”: todos os fatores causais se equivalem, caso tenham relação com o resultado.

Na teoria da causalidade adequada, é considerado um juízo de probabilidade, apenas o antecedente abstratamente idôneo à produção do efeito danoso.³⁷

Por fim, a teoria do dano direto e imediato seria apenas o antecedente fático que, ligado por um vínculo de necessidade ao resultado danoso, determinasse este último como uma consequência sua, direta e imediata.³⁸

Dessa forma, a teoria da equivalência aduz que todos os fatos relativos ao evento danoso geram responsabilidade civil. Já a teoria da causalidade adequada, ilustra que na presença de diversas causas, se identifica qual que, potencialmente, gerou o evento dano, ou seja, somente o fato danoso gera a responsabilidade civil. Em síntese a Teoria do dano direto e imediato ou teoria da

³⁵ ASSIS NETO, Sebastião de. Manual de Direito Civil. 9. ed. rev., ampl. E atual. – Salvador: Juspodivm, 2020

³⁶ PIVA, Rui C. Direito Civil: Parte Geral, Obrigações, Contratos, Atos Unilaterais, Responsabilidade Civil, Direito das Coisas. Editora Manole, 2012. E-book. ISBN 9788520444504. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520444504/>. Acesso em: 15 set. 2022.

³⁷ GAGLIANO, Pablo, S. e Rodolfo Mario Veiga Pamplona Filho. Novo Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil - Vol. 3. Disponível em: Minha Biblioteca, (20ª edição). Editora Saraiva, 2022.

³⁸ Ibidem, p. 35.

interrupção do nexos causal afirma ser necessária uma relação direta entre a causa e efeito.

Na concepção defendida por Sebastião de Assis Neto:

A responsabilidade civil é um tema bastante rico e dinâmico. A nosso ver, a adoção, pelo Superior Tribunal de Justiça, de ambas as teorias (ora pela causalidade direta e imediata, ora pela causalidade adequada), como vimos, só faz revelar que, em verdade, o princípio da reparação integral é que determinará a justiça da aplicação de um ou outro parâmetro. No atual sistema civil, é melhor que o aplicador do direito esteja aberto a flexibilização das normas e teorias para garantir justiça no caso concreto.³⁹

Na mesma linha, afirma o autor Carlos Roberto Gonçalves, é contundente ao afirmar que:

Das várias teorias sobre o nexos causal, o nosso Código adotou, indiscutivelmente, a do dano direto e imediato, como está expresso no art. 403; e das várias escolas que explicam o dano direto e imediato, a mais autorizada é a que se reporta à consequência necessária.⁴⁰

Vale ressaltar que a teoria da causalidade adequada, é adotada pelo Código Civil em seus artigos 944 e 945 do CC, bem como majoritariamente pela doutrina e a teoria do dano direto e imediato é abordada pelo Código Civil em seu art. 403, quando se trata sobre perdas e danos.

2.6 Excludentes da Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil se encontra ligada diretamente com o dever de indenizar, todavia é necessário um nexos de causalidade, um dano, e uma conduta humana, conforme demonstrado no presente trabalho. Sendo assim, obtendo a ausência de um desses pressupostos nascerá uma excludente de responsabilidade.

São excludentes da responsabilidade civil subjetiva, portanto, a legítima defesa, o exercício regular do direito e a deterioração da coisa alheia ou a lesão à pessoa, a fim de remover perigo iminente (estado de necessidade ou remoção de perigo).⁴¹

São excludentes da responsabilidade civil objetiva, portanto, somente o caso fortuito, a força maior e a culpa exclusiva de terceiro ou da vítima, pois, além

³⁹ ASSIS NETO, Sebastião de. Manual de Direito Civil. 9. ed. rev., ampl. E atual. – Salvador: Juspodivm, 2020.

⁴⁰ Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade Civil, 19. ed., São Paulo: Saraiva, 2020, p. 526.

⁴¹ ASSIS NETO, Sebastião de. Manual de Direito Civil. 9. ed. rev., ampl. E atual. – Salvador: Juspodivm, 2020.

do que já se disse, tratam-se de hipótese de exclusão do próprio nexos de causalidade, decorrendo o prejuízo, ainda que não diretamente, de fator que escapa ao controle do agente.⁴²

Tem-se o ato moderado destinado a proteger bem ou direito próprio de outrem contra agressão injusta e atual ou iminente. Não se condena ao pagamento de indenização, por exemplo, quem fere a outrem para defender a si ou a terceiro de uma violência física atual ou iminente. Não exclui responsabilidade civil, entretanto, conforme já frisamos, a legítima defesa putativa, mas apenas a legítima defesa própria.⁴³

Por exercício regular do direito tem-se a prática de ato cuja destinação é a de criar, conservar, modificar ou extinguir um direito expressamente reconhecido pela lei, exigindo agente capaz, objeto ilícito e forma prescrita ou não defesa em lei.

Por estado de necessidade ou remoção de perigo: tem-se a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa a fim de remover perigo iminente. Deve a excludente, no entanto, caracterizar-se pela necessidade de remoção de perigo iminente que torne o dano absolutamente necessário e indispensável para o afastamento do risco.

A lei conceitua caso fortuito ou força maior como sinônimos, dizendo, genericamente, que se verificam, um e outro, no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir (código civil, art. 393, parágrafo único).

Na responsabilidade contratual é válida, desde que não haja legislação em contrário, a instituição de cláusula de não indenizar, através da qual as partes se previnem de danos e uma delas expressamente renuncia ao direito que eventualmente pode surgir da responsabilidade civil decorrente da falha no cumprimento da prestação pactuada.⁴⁴

⁴² *Ibidem*, p. 320.

⁴³ *Apud*. p. 321.

⁴⁴ ASSIS NETO, Sebastião de. Manual de Direito Civil. 9. ed. rev., ampl. E atual. – Salvador: Juspodivm, 2020.

3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO

Neste capítulo abordar-se-á o instituto da Responsabilidade Civil do médico, o suficiente para o melhor tratamento do tema central da presente monografia, que trata sobre a responsabilidade civil do médico em decorrência da cirurgia estética.

O objetivo é aludir a modalidade da responsabilidade civil direcionada ao médico, trazendo a obrigação de meio e resultado, bem como a relação do médico e paciente, a fim de correlacionar ao tema do presente trabalho.

3.1 Breve Histórico e Natureza Jurídica da Responsabilidade do Médico

A responsabilidade civil do médico vem sendo cada vez mais discutida, diante do aumento dos casos de erro médico, o qual gera a aplicabilidade da tutela jurisdicional em face do prejudicado.

Nas primícias, o profissional formado em medicina era visto como um ser sagrado, apoiado em um pedestal intocável pelos mortais⁴⁵.

A maioria dos doutrinadores acreditam que a medicina foi definida por um longo período como algo de caráter místico e religioso. Os profissionais daquela época apenas participavam de rituais dependendo da vontade divina e assim, não existia a responsabilização médica. Esses profissionais, além de amigos e conselheiros, eram uma espécie de médico da família, sendo assim, não restavam dúvidas quanto a competência de seus serviços.⁴⁶

A medicina estava ligada a um caráter religioso, o qual o médico era considerado um interprete dos deuses, ou seja, era agregado a algo sagrado, vez que ele cuidava de vidas, sendo assim, diante do erro realizado pelo profissional era difícil a sua responsabilização, tendo em vista que a relação entre médico e paciente era intimista e isso tornava mais difícil o paciente levar apreciação do judiciário.

A atividade médica era vista quase como um sinônimo de competência, excelência e liberdade de atuação, mas atualmente ele está sujeito ao mesmo catálogo de obrigação dos demais profissionais.⁴⁷

⁴⁵ MATIELO, Fabrício Zamproga. Responsabilidade civil do médico. 3. ed. São Paulo: LTDA. 2006.

⁴⁶ REALE, Miguel. Código de ética médica. In: Revista dos Tribunais, v66, n. 503, set. 1977, p. 47-53 apud OLIVEIRA, Mariana Massara Rodrigues de. Responsabilidade civil dos médicos. Curitiba: Juruá, 2008.

⁴⁷ FRANÇA, Genival Veloso de. Direito médico. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

Não houve consenso jurídico doutrinário quanto à responsabilidade individual do médico, classifica ele, como um contrato *suis generis*, em virtude da postura de conselheiro e “tutor do enfermo”, mas que isso em nada tem a ver, tendo em vista que se trata de relação contratual e o que importa é se o contrato é de meio ou de resultado.⁴⁸

A culpa é condição determinante para a constatação da responsabilidade civil, bem como se a obrigação é de meio ou de resultado. Dessa forma, para a aplicabilidade da tutela jurisdicional é necessário a verificação desses elementos para sua utilização da forma correta ao caso concreto, valendo ressaltar a importância da natureza contratual, ou seja, se é uma relação contratual ou extracontratual.

3.2 Dicotomia da Obrigação de Meio e de Resultado

A responsabilidade civil do médico emana do ordenamento jurídico brasileiro que estabelece que aquele que causar dano a outrem será obrigado a indenizá-lo pelos prejuízos causados. Não há na legislação, dispositivos que diferenciam, obrigação de meio ou de resultado, no entanto os doutrinadores estabelecem essa distinção.

Na obrigação de meio o credor (o paciente) deve provar que o devedor (o médico) não teve o grau de diligência dele exigível; ao contrário, na obrigação de resultado, essa prova incumbe ao médico, visto recair sobre ele uma presunção de culpa, que poderá ser elidida, mediante demonstração de existência de causa diversa.

49

Ensina a esse respeito o doutrinador Sebastião de Assis neto:

A doutrina consagrou, no entanto, que a responsabilidade do médico se baseia na culpa quando se tratar de obrigação de meio, pois aí o profissional não assumiu o ônus de atingir um certo resultado. Tratando-se de obrigação de resultado, tem-se que a responsabilidade do médico é objetiva, uma vez que não se cogita

⁴⁸ FILHO, Sergio C. Programa de Responsabilidade Civil. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597025422. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025422/>. Acesso em: 12 set. 2022.

⁴⁹ (KFOURI, apud COUTO FILHO; SOUZA, 2004, p. 16).

existir a culpa para que seja ele compelido a indenizar os danos resultantes do não atingimento desse resultado esperado.⁵⁰

Em relação a obrigação de meio entende-se que o devedor se compromete a atuar com uma presteza e boa-fé, porém, não garante prestar o fim. Já na obrigação de resultado, o devedor se compromete alcançar um resultado específico.

Nessa mesma linha de pensamento, o Superior Tribunal de Justiça chegou a mesma conclusão, por se tratar de responsabilidade contratual, a obrigação de resultado do médico prevalece a presunção de culpa quanto aos danos sofridos, veja-se:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. SUPERVENIÊNCIA DE PROCESSO ALÉRGICO. CASO FORTUITO. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. [...] 2- Em procedimento cirúrgico para fins estéticos, conquanto a obrigação seja de resultado, não se vislumbra responsabilidade objetiva pelo insucesso da cirurgia, mas mera presunção de culpa médica, o que importa a inversão do ônus da prova, cabendo ao profissional elidi-la de modo a exonerar-se da responsabilidade contratual pelos danos causados ao paciente, em razão do ato cirúrgico. [...] (REsp 985.888/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 13/03/2012).

A responsabilidade dos médicos, via de regra, é subjetiva, portanto necessita do elemento culpa, sendo que é considerado uma obrigação meio, por se tratar de uma área ainda muito instável o médico não é obrigado a conseguir perfeição em todos os procedimentos que o mesmo executa desde que haja com prudência e cautela, prudência e assiduidade. Todavia toda regra existe exceção e está se encontra nas cirurgias plásticas onde o paciente procura um médico especialista desejando que o mesmo execute o desejado de maneira perfeita, destarte muda-se a espécie de responsabilidade passando a ser objetiva, definida por obrigação de resultado.⁵¹

Destarte, a diferença entre a obrigação de meio e resultado está ligada a finalidade da atividade desenvolvida pelo médico e a promessa realizada pelo

⁵⁰ ASSIS NETO, Sebastião de. Manual de Direito Civil. 9. ed. rev., ampl. E atual. – Salvador: Juspodivm, 2020.

⁵¹ HAZAN, Marcelo. *Erro médico e responsabilidade civil*. Disponível em: http://www.portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=20590:erro-medico-e-responsabilidade-civil&catid=46. Acesso em: 11 setembro 2022.

profissional, tendo em vista que a maioria da obrigação prestada é de meio, porém, há exceções da obrigação de resultado, no caso de cirurgia estética.

3.3 Relação Médico e Paciente

O Conselho Federal de Medicina, Lei nº 1.246/1998, trata das responsabilidades profissionais do médico, além dos direitos importantes no exercício de sua atividade, buscando assegurar segurança e confiança tanto para o médico como também para o paciente. A relação médico e paciente se inicia com o contrato, onde um solicita e o outro aceita prestar seus serviços profissionais.

Os deveres do médico, advindo da relação contratual, que se constrói entre ele e o paciente, apresenta-se em três momentos: antes, durante e após o tratamento.⁵²

O paciente, deverá seguir todas as sugestões e advertências do médico, informando todos dados úteis para a formação de seu histórico clínico e realizando todas as prescrições, caso contrário, causará o rompimento do contrato, assim, podendo o médico se negar a continuar a lhe prestar auxílio.⁵³

Contudo, apesar dos inúmeros avanços tecnológicos, a relação entre o paciente e seu médico continua com papel de destaque no tratamento das patologias. Sem sombra de dúvida, podemos afirmar que o sucesso de um tratamento depende, em grande parte, da inter-relação que se estabelece entre os dois pólos.⁵⁴

O médico deve prestar todas as informações necessárias ao paciente, para assim efetuar o início de qualquer tratamento e o paciente deve contribuir sem omitir nenhuma informação, tendo em vista, que a transparente entre as partes é fundamental. O médico deverá sempre manter o paciente ciente da situação, ou seja, deve prestar toda informação necessária, desde do diagnóstico, prognósticos, objetivos e riscos do tratamento.

3.4 Erro Médico

O erro médico é o descumprimento do dever do profissional médico, um lapso no exercício de sua profissão que, por conseguinte, causa danos aos

⁵² KFOURI NETO, Miguel. Responsabilidade civil do médico. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

⁵³ KFOURI NETO, Miguel. Responsabilidade civil do médico. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

⁵⁴ <https://www.spsp.org.br/2007/08/29/a-importancia-da-relacao-medicipaciente>.

pacientes. Dessa forma, o erro médico causa um rompimento da obrigação pactuada entre o médico e o paciente.

O capítulo três do Código de Ética Médica denominado de responsabilidade profissional nos remete a diversas vedações devemos, no entanto nos atentar a uma em específico no art.1 afirma que é vedado ocasionar dano ao paciente, seja por ação omissão, imprudência, imperícia ou negligência.⁵⁵

Segundo os ensinamentos de Irany Novah Moraes o erro médico será caracterizado desde que exista um dano ao paciente, uma ação médica, um nexo efetivo de causa e efeito uma imperícia, imprudência ou negligência sendo a falta de um desses elementos será descaracterizado o erro médico.⁵⁶

É necessário diferenciarmos erro médico de dois elementos que ao ouvido de uma pessoa comum poderia parecer sinônimos que seriam o acidente imprevisível e o resultado incontável. O erro médico tem uma natureza pessoal ou estrutural, a forma pessoal será constituída se tivermos os elementos da responsabilidade civil e identificarmos a culpa de forma imprudência, negligencia ou imperícia, por outro lado será estrutural quando existirem falhas exteriorizadas por meio e condições de trabalho ineficientes, infelizmente bem comum na sociedade brasileira.⁵⁷

No entanto, o acidente imprevisível são situações em que até mesmo a medicina ainda não pôde identificar provenientes de um caso fortuito ou força maior, e o resultado incontável seriam ocasiões em que nem mesmo o médico se utilizando de todas as técnicas e equipamentos específicos pode reverter o quadro do paciente, em ambos os casos o médico não deverá ser responsabilizado. O magistrado quando proferir a sentença terá que se atentar para tal diferenciação, sendo que esses três elementos muitas vezes são confundidos por magistrado, jornalistas.⁵⁸

Portanto, existem casos em que o resultado não é satisfatório para o paciente, mesmo o profissional tendo agindo com total diligência, o resultado foi

⁵⁵ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Código de Ética Médica*. 17de setembro de 2009. Brasília: CFM, 2009. Capítulo3. art.1.

⁵⁶ MORAES, Irany Novaes. *Erro médico e Justiça*. 5.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p 426.

⁵⁷ GOMES, Júlio César Meirelles. *Erro Médico: reflexões*. Disponível em: <http://www.portalmédico.org.br/revista/bio2v2/reflerro.html>. Acesso em: 23 abril. 2019.

⁵⁸ *Ibidem*. p. 256.

diferente do desejado. Nesses casos, não há configuração do erro médico, pois provém de uma situação inesperada.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO NA CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA

4.1 Cirurgia Plástica

Antigamente, as pessoas buscavam as intervenções cirurgias apenas em situações de extrema urgência, hoje buscam tais procedimentos para atingir o ideal de beleza imposto. Para a efetiva aplicação da reponsabilidade civil médica é necessário classificar os tipos de cirurgias plásticas existentes.

Para a definição da responsabilidade médica, alguns autores distinguem as modalidades de cirurgia plástica. Se de natureza estética, a obrigação do profissional seria de resultado; se de natureza reparadora, de meio. Em princípio tal orientação é válida; todavia, o insucesso nas intervenções pode provocar efeitos jurídicos opostos. Há casos na cirurgia estética em que os resultados esperados não são alcançados por motivo alheio ao profissional, como, por exemplo, a não observância pelo paciente das recomendações médicas no pós-operatório. Em contrapartida, o médico pode ser responsabilizado por uma cirurgia reparadora, constatando-se que o dano causado foi por sua imperícia, imprudência ou negligência.⁵⁹

Via de regra as cirurgias estéticas são aquelas onde o paciente não apresenta nenhuma patologia, contudo deseja uma “melhoria” na sua forma física, partindo desse desejo pessoal a doutrina jurídica considera essa modalidade de cirurgia visa um resultado e o médico realiza um contrato de prestação de serviço com o paciente se comprometendo a fornecer aquele resultado, dessa forma é de fácil percepção que a responsabilidade civil será objetiva, pois o médico assume o risco de realizar aquele procedimento.⁶⁰

A respeito de cirurgia reparadora ou reconstrutiva está tem como principal característica reparar um defeito que teve um fato gerador um ato danoso ou até mesmo naquelas situações onde a pessoa já nasceu com alguma imperfeição estética, por não existir um contrato firmado entre as partes essa modalidade de

⁵⁹ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 7 - Responsabilidade Civil, 6ª edição**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788530968724. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968724/>. Acesso em: 12 set. 2022.

⁶⁰ BRANCO, Gerson Luiz Carlos. *Aspecto da responsabilidade civil e o dano*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 56.

cirurgia é considerada uma obrigação meio, conseqüentemente uma responsabilidade civil subjetiva⁶¹.

Assim, a cirurgia plástica pode ser dividida em reparadora e estética, conforme demonstrado acima. É visível a distinção entre elas pela natureza e sua finalidade, tendo em vista que a reparadora possui a intenção de restaurar um fato danoso e a estética busca uma melhoria física desejada pelo paciente.

Segundo afirma o doutrinador Rizzardo, a cirurgia plástica:

Costuma-se classificar em dois os tipos de cirurgia plástica: a corretiva, realizada, como o nome indica, para corrigir deformidade física congênita ou traumática, que nasceu com a pessoa ou surgiu no curso da vida, sendo exemplos a praticada para retirar uma protuberância nas costas, ou eliminar a cicatriz causada por um corte, de modo a retornar às condições físicas originais; e a estética, que é praticada para melhorar a aparência, ou atenuar as imperfeições do corpo, sendo exemplos as que se destinam a reduzir o excesso de gordura no ventre, ou a eliminar rugas do rosto, ou a diminuir o tamanho dos seios.⁶²

A diferença entre a cirurgia plástica reparadora, chamada também de corretiva; e a cirurgia plástica estética ou embelezadora, só existe para a apreciação do direito, dentro do campo médico ambas são absolutamente iguais, haja vista resolução nº1621 de 2001 do Conselho Federal de Medicina, que esclarece:⁶³

Art. 1º - A Cirurgia Plástica é especialidade única, indivisível e como tal deve ser exercida por médicos devidamente qualificados, utilizando técnicas habituais reconhecidas cientificamente.

Art. 2º - O tratamento pela Cirurgia Plástica constitui ato médico cuja finalidade é trazer benefício à saúde do paciente, seja física, psicológica ou social.

Para o direito é necessário a distinção, tendo em vista que a obrigação de meio e de resultado é relevante para a responsabilidade do médico, bem como para garantir a tutela jurisdicional adequada buscada pelo indivíduo que obteve dano.

O objetivo do paciente é melhorar a aparência, corrigir alguma imperfeição física – afinar o nariz, eliminar as rugas do rosto etc. Nesses casos entendemos que o médico assume obrigação de resultado, pois se compromete a proporcionar ao paciente o resultado pretendido. Se esse resultado não é possível,

⁶¹ MORAES, Irany Novah. *Erro Médico e a Justiça*. 5. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2003. p.160.

⁶² RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil, 8ª edição**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530986087. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986087/>. Acesso em: 12 set. 2022.

⁶³ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Código de Ética Médica. 17 de setembro de 2009. Brasília: CFM, 2009.

deve desde logo alertá-lo ou não realizar a cirurgia. O ponto nodal, conforme já salientado (item 113.8), será o que foi informado ao paciente quanto ao resultado esperável. Se o paciente só foi informado dos resultados positivos que poderiam ser obtidos, sem ser advertido dos possíveis efeitos negativos (riscos inerentes), eis aí a violação do dever de informar, suficiente para respaldar a responsabilidade médica.⁶⁴

Diferente da cirurgia plástica reparadora, a cirurgia plástica estética trata da busca pela perfeição, no que diz respeito aos delineamentos do corpo e a melhora de sua aparência. Dessa forma, a cirurgia embelezadora tem como finalidade à beleza externa, a qual não se limita somente a um fator externo, eis que a mesma traz a melhora da autoestima desejada pelo paciente.

4.2 Cirurgia Estética Como Obrigação de Resultado

A responsabilidade dos médicos, via de regra, é subjetiva, portanto necessita do elemento culpa, sendo que é considerado uma obrigação meio, por se tratar de uma área ainda muito instável o médico não é obrigado a conseguir perfeição em todos os procedimentos que o mesmo executa desde que haja com prudência e cautela, prudência e assiduidade. Todavia toda regra existe exceção e está se encontra nas cirurgias plásticas onde o paciente procura um médico especialista desejando que ele execute o desejado de maneira perfeita, destarte muda-se a espécie de responsabilidade passando a ser objetiva, definida por obrigação de resultado.⁶⁵

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.097.955-MG, relatora Ministra Nancy Andrigh, no seu voto afirma a corte já se manifestou acerca da relação médico paciente, onde se concluiu que tratasse de uma obrigação de meio, e não de resultado, salvo nos casos de cirurgias estéticas. A mesma ainda trouxe como exemplo os precedentes: REsp 1.104.655/RS, 3ª Turma, relator Min. Massami Uyeda, DJe de 09/06/2009.⁶⁶

⁶⁴ FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597025422. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025422/>. Acesso em: 12 set. 2022.

⁶⁵ HAZAN, Marcelo. *Erro médico e responsabilidade civil*. Disponível em: http://www.portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=20590:erro-medico-e-responsabilidade-civil&catid=46. Acesso em: 3 maio 2019.

⁶⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 1.097.955-MG. Relatora Min. Nancy Andrigh. Data do Julgamento 02/03/2010.

Segundo afirma Sergio Cavalieri Filho, em conclusão, no caso de insucesso na cirurgia estética, por se tratar de obrigação de resultado, haverá presunção de culpa do médico que a realizou, cabendo-lhe elidir essa presunção mediante prova da ocorrência de fator imponderável capaz de afastar o seu dever de indenizar.⁶⁷

Ensina, a esse respeito Paulo Nader:

É da maior importância a identificação da espécie da obrigação, pois, se de resultado, quando este não for alcançado, ter-se-á culpa presumida, cabendo ao profissional a demonstração de que os danos alegados não decorreram de sua conduta. Dá-se, então, a inversão do ônus da prova, genericamente, independentemente da condição de hipossuficiência do paciente ou de verossimilhança de suas alegações.⁶⁸

Em sentido oposto a doutrina minoritária questiona que a responsabilidade civil do médico em decorrência da cirurgia estética é de obrigação de meio, tendo em vista que seria impossível o cirurgião comprometer com o resultado, mas apenas em assumir a obrigação de aplicar todo o seu conhecimento e técnica. Nesse sentido há quem conteste, tanto na doutrina estrangeira como na brasileira, assumir o médico obrigação de resultado na cirurgia estética.

O eminente Min. Ruy Rosado de Aguiar Jr., depois de anotar que a orientação hoje vigente na França, na doutrina e na jurisprudência, se inclina por admitir que a obrigação a que está submetido o cirurgião plástico não é diferente daquela dos demais cirurgiões, pois corre os mesmos riscos e depende da mesma álea, endossa esse entendimento, tendo em vista que em toda operação existe um risco ligado à reação do próprio organismo humano, tipo de pele extremamente sensível, infecção hospitalar etc., situações muitas vezes imprevisíveis e que não podem ser imputadas ao médico. A eventual falta de informação precisa sobre o risco, e a não obtenção de consentimento plenamente esclarecido, arremata o ilustre Ministro, conduzirão à responsabilidade do cirurgião, mas por descumprimento culposo da obrigação de meios (RT 718/40).

⁶⁷ FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597025422. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025422/>. Acesso em: 13 set. 2022.

⁶⁸ NADER, Paulo. Curso de Direito Civil - Vol. 7 - Responsabilidade Civil, 6ª edição. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788530968724. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968724/>. Acesso em: 13 set. 2022.

A questão da classificação de obrigação de meio ou de resultado, cinge-se, em matéria processual, especificamente no que diz respeito ao ônus da prova.

Há uma corrente que norteia o entendimento de que a obrigação na cirurgia estética deve ser considerada de resultado e, portanto, aplicável a teoria subjetiva, mas com culpa presumida e, por conseguinte, com a inversão do ônus da prova. Outra corrente, entretanto, sustenta tratar-se de obrigação de meio, igualmente as demais especializações médicas, tendo em vista que as intervenções cirúrgicas estéticas, da mesma forma que quaisquer outras cirurgias e tratamentos médicos, são suscetíveis às mais diferentes intercorrências, que independem do atuar médico.⁶⁹

Ademais, temos ainda o REsp 1.180.815 que bem sintetiza o mais atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. ART. 14 DO CDC. CIRURGIA PLÁSTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. CASO FORTUITO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE.

1. Os procedimentos cirúrgicos de fins meramente estéticos caracterizam verdadeira obrigação de resultado, pois neles o cirurgião assume verdadeiro compromisso pelo efeito embelezador prometido.

2. Nas obrigações de resultado, a responsabilidade do profissional da medicina permanece subjetiva. Cumpre ao médico, contudo, demonstrar que os eventos danosos decorreram de fatores externos e alheios à sua atuação durante a cirurgia.

3. Apesar de não prevista expressamente no CDC, a eximente de caso fortuito possui força liberatória e exclui a responsabilidade do cirurgião plástico, pois rompe o nexo de causalidade entre o dano apontado pelo paciente e o serviço prestado pelo profissional. 4. Age com cautela e conforme os ditames da boa-fé objetiva o médico que colhe a assinatura do paciente em termo de consentimento informado, de maneira a alertá-lo acerca de eventuais problemas que possam surgir durante o pós-operatório (REsp 1.180.815, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T).

Portanto, entende-se pela corrente majoritária, bem como o atual entendimento dos tribunais superiores que a obrigação em caso de cirurgia estética é de resultado, pois o cirurgião promete ao paciente um resultado específico. No entanto, a corrente minoritária defende que a obrigação é de meio, tendo em vista que

⁶⁹ REFERENCIA COUTO FILHO, Antônio Ferreira; SOUZA, Alex Pereira. Instituições de Direito Médico: responsabilidade civil à luz do Código Civil de 2002, iatrogenia, teoria da perda de uma chance, filtragem constitucional, perícia médica e legislação. Rio de Janeiro: Forense, 2004. 208 p.

o corpo humano é surpreendente e imprevisível, havendo fatores além do controle do cirurgião.

4.3 Código de Defesa do Consumidor e a Distribuição do Ônus Probatório

Como mencionado, o Art.14 §4 do CDC, atribui uma responsabilidade civil subjetiva para os profissionais liberais e conseqüentemente para médicos cirurgiões autônomos, portanto para que nasça o dever de indenizar o paciente deverá comprovar que o médico agiu com negligência, imprudência ou imperícia.

Com efeito, o Código do Consumidor não criou para os profissionais liberais nenhum regime especial privilegiado; apenas os excluiu do sistema de responsabilidade objetiva nele estabelecido. Logo, como fornecedores de serviços que são, estão subordinados a todos os demais princípios e regras do CDC, entre os quais a inversão do ônus da prova em face da complexidade técnica da prova da culpa.⁷⁰

Enfatize-se, uma vez mais, que os profissionais liberais, como prestadores de serviços que são, não estão fora da disciplina do Código do Consumidor. A única exceção que se lhes abriu foi quanto à responsabilidade objetiva. E se foi preciso estabelecer essa exceção é porque estão subordinados aos demais princípios do Código do Consumidor – informação, transparência, boa-fé, inversão do ônus da prova etc.⁷¹

Cabe salientar o acórdão proferido pelo Tribunal, o qual reconheceu a responsabilidade subjetiva do médico, mesmo na cirurgia plástica estética nos termos do CDC:

A responsabilidade do médico é subjetiva, mesmo nas hipóteses de cirurgia plástica que, se for estética, implica obrigação de resultado. Consumidora ajuizou ação indenizatória contra os médicos que realizaram cirurgia para preenchimento facial na região das pálpebras inferiores em razão de não ter sido

⁷⁰FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597025422. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025422/>. Acesso em: 13 set. 2022.

⁷¹ FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597025422. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025422/>. Acesso em: 13 set. 2022.

alcançado o resultado por ela esperado. Em primeira instância, os médicos foram condenados a indenizar a autora pelos danos materiais, morais e estéticos. A consumidora apelou, para majorar o valor da condenação pelos danos morais. Os médicos, por sua vez, recorreram da sentença, alegando que a paciente fora devidamente informada sobre os riscos da cirurgia. Acrescentaram que a consumidora não faz jus ao ressarcimento dos valores pagos pelos procedimentos exitosos. Na análise do recurso, os Desembargadores destacaram que, de acordo com o art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do médico é subjetiva, mesmo nas hipóteses de cirurgia plástica. Ressaltaram que a cirurgia estética consiste em obrigação de resultado, “pois o médico se compromete a obter um resultado específico”, que, se não for alcançado, gera presunção de culpa, com inversão do ônus da prova. In casu, como o objetivo da paciente não foi atingido, os Julgadores decidiram manter a condenação do médico. Todavia, reduziram a indenização pelos danos materiais, pois entenderam que, “uma vez que as lesões estão relacionadas apenas a parte dos procedimentos realizados, a devolução dos valores pagos pela consumidora deve ser restrita ao tratamento que se apresentou falho”. Por fim, majoraram as indenizações pelos danos morais e estéticos, pois as sequelas decorrentes do procedimento estão localizadas em local sensível e de grande exposição e a cirurgia causou piora na condição física da paciente, o que afetou, inclusive, suas atividades laborais. (Acórdão n. 1105472, 20151110035236APC, Relator Des^a. MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 20/6/2018, publicado no DJe: 29/6/2018).

Portanto, mesmo que a obrigação do médico em caso de cirurgia plástica seja de resultado, a responsabilidade do cirurgião permanece subjetiva, onde o paciente, que é o consumidor deve deixar evidenciado a conduta, o nexos, o dano e a culpa do agente. Ademais, ainda é autorizado a ao paciente solicitar a inversão do ônus, nos termos do CDC, haja vista que o paciente é um consumidor.

4.4 Cumulação de Dano Estético com Dano Moral

Diante do dano estético e da ausência das excludentes, nasce para o paciente o direito de ser indenizado pela extensão do dano, diante do art. 944 do CC. Ademais, conforme a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso V e X, assegura o direito da indenização.

Aquele que atinge o aspecto físico da pessoa. Compreende o aleijão, que é amputação ou perda de um braço, de uma perna, de dedos, de um órgão que é o canal do sentido. Já a deformidade envolve a cicatriz, a ferida, a marca deixada pelo ferimento.⁷²

Sendo assim, para a caracterização do dano basta a pessoa ter sofrido uma “transformação” para que o dano seja caracterizado. Não é necessário que seja exterior. São exemplos: cicatrizes, amputações, perda de órgãos etc.

Flávio Tartuce, define danos morais como:

Uma lesão aos direitos da personalidade (arts. 11 a 21 do CC), para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo. Por isso é que se utiliza a expressão reparação e não ressarcimento para os danos morais, conforme outrora foi comentado.⁷³

Os danos estéticos vêm sendo tratados tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência como uma modalidade separada de dano extrapatrimonial, o que está de acordo com a tendência de reconhecimento dos novos danos, de alargamento da razão anterior. Dentro dessa ideia, aqui foram trazidos à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo possibilidade de cumulação de danos morais e estéticos, tese essa que se tornou majoritária. Também foi demonstrado que aquele Tribunal Superior consolidou a análise à parte dos danos estéticos, diante da sua Súmula n. 387, de setembro de 2009 (“é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”). Como se pode notar, a consolidação da nova categoria pelo STJ ocorreu recentemente, o que justifica a qualificação dos danos estéticos como novos.⁷⁴

Um dos elementos de configuração da responsabilidade civil é o dano. Na Súmula 37 do STJ (do ano de 1992) já se falava na possibilidade de cumulação de danos morais com danos materiais. Já no ano de 2009, o STJ editou a Súmula

⁷² RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil, 8ª edição**. Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530986087. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986087/>. Acesso em: 13 set. 2022.

⁷³ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil - Vol. 2**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643660. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643660/>. Acesso em: 13 set. 2022.

⁷⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil - Vol. 2**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643660. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643660/>. Acesso em: 13 set. 2022.

387, permitindo a cumulação de danos estéticos e morais: Súmula 37 do STJ: “É lícita a cumulação das indenizações de danos estético e dano moral.”

4.5 Análise Jurisprudencial da Tutela ao Dano Estético Decorrente de Cirurgia Estética

A fim de elucidar os ensinamentos expostos durante os capítulos anteriores, faz necessário a compreensão acerca da jurisprudência dos tribunais, para que possamos analisar os posicionamentos no que tange a responsabilidade civil do médico na cirurgia plástica estética.

ERRO MÉDICO - Danos morais. Ginecomastia. Cirurgia para reduzir as mamas de adolescente. Obrigação de meio. Segunda cirurgia para corrigir a primeira. - Natureza estética - obrigação de resultado. Adolescente com sérios problemas psíquicos que tem sua situação agravada pelo resultado da cirurgia inexitosa. Dever anexo de informação violado (art. 6º, III c 31, do CDC) Termo de consentimento informado genérico que não adverte objetivamente os riscos daquela específica intervenção cirúrgica. Dano moral devido arbitrado em R\$30.000,00. Recurso provido. Opostos embargos infringentes, a 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP manteve o acórdão anterior. No recurso, com fundamento no permissivo constitucional do art. 102, III, a, aponta-se ofensa aos artigos 227 c 229, da Constituição da República. Sustenta-se, inicialmente, a impossibilidade de a autorização dada pelos pais da criança ser questionada por esta quando ela atingir a capacidade plena (DOC-5, p.98). Assevera-se, ainda, inaplicável indenização por dano moral por procedimento médico quando há comprovação pericial, documentos, contratos, e mesmo assim o profissional é condenado, ocorre uma responsabilidade além de sua capacidade, (DOC-5, p.101) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema discutidos nestes autos. No julgamento do ARE-RG927.467, de minha relatoria, DJe de 04.12.2015, (Tema S69), o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inexistência de repercussão geral das controvérsias que versem sobre o direito, ou não, à indenização por dano moral, em virtude de inadimplemento de cláusula contratual (cirurgia plástica reparadora), por demandar o reexame de fatos e provas e da legislação infraconstitucional, como na hipótese dos autos. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação ao disposto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil, nos termos do art. 328 do RISTF.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. CIRURGIA ESTÉTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. REEXAME DE PROVAS, SUMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 2. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE A AFASTAR A

COMPETENCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.⁷⁵

O Superior Tribunal de Justiça também entende que a relação entre médico e paciente, sendo assim, tratando-se de cirurgia estética há obrigação de resultado e não de meio. Ademais, é pacífico que eventuais danos decorrentes da ação do médico dependem de comprovação de culpa, em que pese a presunção desta.

Vale ressaltar o reconhecimento das causas excludentes da responsabilidade no caso da responsabilidade civil do médico.

Quanto a obrigação de resultado atribuída aos cirurgiões plásticos, entende o Tribunal de Justiça do Paraná.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTE DE ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES CIRURGIA PLÁSTICA DE CARÁTER ESTETICO IMPLANTE DE PRÓTESE MAMÁRIA OBRIGAÇÃO DE RESULTADO - INTERVENÇÃO CIRÚRGICA INEXITOSA AOS SEUS PROPÓSITOS DOCUMENTOS QUE EVIDENCIAM, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, NECESSIDADE DE REFAZIMENTO DO PROCEDIMENTO E TUTELA DE URGENCIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO VERIFICADOS IRREVERSIBILIDADE DE DIREITO MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência - i., a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo cumpre manter-se a decisão que deferiu o pedido.⁷⁶

RESPONSABILIDADE CIVIL. CIRURGIAS PLÁSTICAS. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. CICATRIZES HIPERTRÓFICAS. ÔNUS DA PROVA. PÓS-OPERATÓRIO EM QUE OCORREU INFLAMAÇÃO DAS FERIDAS CIRÚRGICAS. ERRO NÃO NO USO DA TÉCNICA CIRÚRGICA, MAS NO PÓS-OPERATÓRIO. DANOS MATERIAIS E MORAL. INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.⁷⁷

Portanto, pela análise dos julgados expostos, percebe-se os entendimentos dos tribunais pátrios, decidindo que a cirurgia estética possui a obrigação fim, a responsabilidade do médico depende da presença da conduta, nex

⁷⁵ STF - ARE: 1040468 SP - SÃO PAULO 0110525-94.2010.8.26.0100. Relator: Min. Edson Fachin. Data de Julgamento: 08/05/2017. Data de Publicação: DJc-098: 11/05/2017.

⁷⁶ TJ-PR – 10ª C. Cível – 002412-13.2019.8.16.0000. Curitiba. Rel.: Desembargador Domingos Ribeiro da Fonseca – J. 06.02.2020.

⁷⁷ TJ-PR – APL: 00003203520088160168 PR. Relator: Desembargador Albino Jacomel Guérios. Data de Julgamento: 13/08/2020. 10ª Câmara Cível. Data de Publicação: 17/08/2020.

causal, dano e culpa. Ainda, os tribunais consolidam o entendimento das causas excludentes da responsabilidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos últimos anos, tem-se discutido muito acerca da responsabilidade civil do médico nas cirurgias plásticas estéticas. No Brasil, houve uma grande repercussão na mídia nacional, devido aos erros nos procedimentos em que alguns pacientes se submeteram, fazendo com que, ficassem em estado grave de saúde e outras chegassem à óbito.

A grande procura para a realização da cirurgia plástica estética, se intensificou pelas redes sociais, a qual estabeleceu padrões de beleza. A hipervalorização do físico prevaleceu sob os riscos que podem causar uma cirurgia plástica como qualquer outra não embelezadora. Muito é exibido os resultados perfeitos, os pontos positivos da cirurgia realizada, porém, não é demonstrado a recuperação e os riscos que os pacientes podem passar, principalmente quando ocorre algum dano.

Tais danos causados tem sido alvo de ações em busca de indenizações, sendo utilizada como uma forma de amenizar o resultado não desejado, ou alguma deformação causada. Dessa forma, é necessário a tutela jurisdicional, a qual será aplicada ao caso concreto, trazendo uma garantia ao paciente bem como para o médico.

É de bom destacar que, a jurisprudência majoritária e a doutrina que a obrigação em caso de cirurgia estética é de resultado, pois o cirurgião promete ao paciente um resultado específico. No entanto, a corrente minoritária defende que a obrigação é de meio, tendo em vista que o corpo humano é surpreendente e imprevisível, havendo fatores além do controle do cirurgião, bem como o médico procura exercer a sua função, agindo com presteza, diligência, cuidado e zelo, fazendo o melhor.

É muito importante entendermos essa diferenciação, pois é através dessa diferença que saber a quem compete provar, que o profissional agiu com culpa, pois quando se refere à obrigação de meio, é dever do paciente provar que o médico agiu com imprudência, negligência ou imperícia, e quando se trata da obrigação de resultado, a responsabilidade é subjetiva, ou seja, incumbe ao profissional provar que não agiu com culpa, imprudência, negligência ou imperícia execução do procedimento estético e que o resultado não chegou ao fim almejado, devido a ocorrência de caso fortuito, ou força maior.

Portanto, mesmo que a obrigação do médico em caso de cirurgia plástica seja de resultado, a responsabilidade do cirurgião permanece subjetiva, onde o paciente, que é o consumidor deve deixar evidenciado a conduta, o nexo, o dano e a culpa do agente. Ademais, ainda é autorizado a ao paciente solicitar a inversão do ônus, nos termos do CDC, haja vista que o paciente é um consumidor.

REFERÊNCIAS

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Direito Constitucional: Teoria, História e Métodos de Trabalho**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GAGLIANO, Pablo, S. e Rodolfo Mario Veiga Pamplona Filho. **Novo Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil - Vol. 3**. Disponível em: Minha Biblioteca, (20ª edição). Editora Saraiva, 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 de março de 2021.

FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2020. 9788597025422. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025422/>. Acesso em: 26 jul. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, vol. 7: responsabilidade civil. – 24. Ed. -São Paulo: Saraiva 2010.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Responsabilidade Civil. Programa de responsabilidade civil**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil - 12ª. Ed.** São Paulo: Saraiva, 2010. p. 54.

PIVA, Rui C. **Direito Civil: Parte Geral, Obrigações, Contratos, Atos Unilaterais, Responsabilidade Civil, Direito das Coisas**. Editora Manole, 2012. E-book. ISBN 9788520444504. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520444504/>. Acesso em: 15 set. 2022.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 4**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596144. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596144/>. Acesso em: 15 set. 2022.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 7 - Responsabilidade Civil, 6ª edição**. Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788530968724. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968724/>. Acesso em: 15 set. 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**, 8ª edição. Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530986087. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986087/>. Acesso em: 15 set. 2022.

ROSENVALD, N.; FARIAS, C. C. de; NETTO, F. P. B. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MORAES, Alexandre D. **Direito Constitucional**. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597027648. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027648/>. Acesso em: 15 set. 2022.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda V.; GUEDES, Gisela Sampaio da C. **Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v.4. Grupo GEN, 2022. 9786559643967. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643967/>. Acesso em: 26 jul. 2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 4.

OLIVEIRA, James Eduardo, 1966. **Código civil anotado e comentado: doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 205.

ASSIS NETO, Sebastião de. **Manual de Direito Civil**. 9. ed. rev., ampl. E atual. – Salvador: Juspodivm, 2020.

MATIELO, Fabrício Zamprogna. **Responsabilidade civil do médico**. 3. ed. São Paulo: LTDA. 2006.

REALE, Miguel. **Código de ética médica**. In: **Revista dos Tribunais**, v66, n. 503, set. 1977.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Direito médico**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

HAZAN, Marcelo. **Erro médico e responsabilidade civil**. Disponível em:
http://www.portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=20590:erro-medico-e-responsabilidade-civil&catid=46. Acesso em: 11 setembro 2022.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Código de Ética Médica**. 17 de setembro de 2009. Brasília: CFM, 2009.

MORAES, Irany Novaes. **Erro médico e Justiça**. 5.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

GOMES, Júlio César Meirelles. **Erro Médico: reflexões**. Disponível em:
<http://www.portalmedico.org.br/revista./bio2v2/reflerro.html>. Acesso em: 23 abril. 2019.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Aspecto da responsabilidade civil e o dano**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 56.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. REsp. 1.097.955-MG.** Relatora Min. Nancy Andrigh. Data do Julgamento 02/03/2010.

COUTO FILHO, Antônio Ferreira; SOUZA, Alex Pereira. **Instituições de Direito Médico: responsabilidade civil à luz do Código Civil de 2002**, iatrogenia, teoria da perda de uma chance, filtragem constitucional, perícia médica e legislação. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

STF - ARE: 1040468 SP - **SÃO PAULO 0110525-94.2010.8.26.0100.** Relator: Min. Edson Fachin. Data de Julgamento: 05/05/2017. Data de Publicação: DJc-098: 11/05/2017.

TJ-PR – **APL: 00003203520088160168 PR.** Relator: Desembargador Albino Jacomel Guérios. Data de Julgamento: 13/08/2020. 10ª Câmara Cível. Data de Publicação: 17/08/2020.

TJ-PR – 10ª C. Cível – 002412-13.2019.8.16.0000. Curitiba. Rel.: Desembargador Domingos Ribeiro da Fonseca – J. 06.02.2020.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil.** Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559640959. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640959/>. Acesso em: 14 nov. 2022.